

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.249 - SP (2018/0048302-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : KOSMETIK COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : EDSON EDMIR VELHO - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
SP124530

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE AJUIZADA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 187 DO CTN E 29 DA LEI 6.830/1980. NÃO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DO ART. 267, VI, DO CPC/1973.

1. A Corte de origem entendeu que *"possuindo a União Federal a prerrogativa de escolher entre receber seu crédito por meio da execução fiscal ou pela habilitação de crédito, ao optar pela adoção um procedimento, consequentemente renunciará ao outro"*.
2. A prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário não implica a ausência de interesse processual no pedido de habilitação do crédito tributário ou na penhora no rosto dos autos.
3. A necessidade de aguardar o término da ação de falência para eventual satisfação do seu crédito não retira da credora/exequente a faculdade de optar por ambas as vias de cobrança: habilitação no processo falimentar e ajuizamento da execução fiscal.
4. A tentativa de resguardar o interesse público subjacente à cobrança de tal espécie de crédito, através do ajuizamento da execução fiscal e de habilitação no processo falimentar, não encontra óbice na legislação aplicável. Inteligência dos arts. 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/1980.
5. Em caso da existência de processo falimentar, eventual produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência.
6. Recurso Especial provido, determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para julgamento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: *"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.*

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 03 de maio de 2018(data do julgamento).

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.249 - SP (2018/0048302-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : KOSMETIK COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : EDSON EDMIR VELHO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP124530

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição Federal) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

Falência. Habilitação de crédito. Crédito tributário federal. Propositura de execução fiscal anteriormente ao ajuizamento deste pedido, mas, anos depois da decretação da falência. Prerrogativa da Fazenda Pública de optar pelo procedimento a ser adotado (execução fiscal ou habilitação). A escolha de uma via implica a renúncia da outra. Precedentes do STJ e desta Corte. Sentença reformada, de ofício, a fim de que o processo seja extinto, sem julgamento de mérito, por falta de condição da ação (interesse-necessidade - art. 267, VI, última figura, CPC), prejudicado o exame do recurso.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A parte recorrente alega, em breve síntese, violação do art. 267, VI, do CPC/1973. Sustenta que *"caso prevaleça inalterado o v. acórdão recorrido, a cobrança do crédito público poderá ser inviabilizada, em razão da contagem dos prazos prescricionais e a necessidade de ajuizamento de nova execução, caso o débito não seja pago na falência."*

Aduz, ainda, que *"a União (Fazenda Nacional) tem sim interesse na manutenção da habilitação, assim como da execução fiscal, porque a Fazenda Pública deve cobrar a massa, mas pode ser que, em razão da insuficiência de ativos da massa falida, se faça necessário o redirecionamento do feito em face dos coobrigados."*

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo às fls. 489-491, e-STJ.

O Recurso Especial não foi admitido pelo Tribunal de origem.

Superior Tribunal de Justiça

Dei provimento ao Agravo em Recurso Especial, para determinar sua conversão em Recurso Especial, sem prejuízo de exame mais profundo de admissibilidade.

É o **relatório**.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.249 - SP (2018/0048302-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.3.2018.

A irresignação merece acolhida.

O Tribunal de origem reformou, de ofício, a sentença que acolhera parcialmente o pedido de habilitação de crédito formulado pela Fazenda Nacional nos autos do processo de falência nº 583.00.2000.647373-0.

Segundo o entendimento adotado no acórdão recorrido, *"possuindo a União Federal a prerrogativa de escolher entre receber seu crédito por meio da execução fiscal ou pela habilitação de crédito, ao optar pela adoção um procedimento, consequentemente renunciará ao outro."*

Não é essa, porém, a melhor compreensão acerca da matéria.

De fato, é assente no STJ o reconhecimento da *"prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário, visto que a penhora dos valores no rosto nos autos da falência, ou a habilitação do crédito fazendário no mesmo processo, impõe à Fazenda Pública uma única atitude: aguardar o término da ação de falência"* (AgRg no REsp 1.393.813/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014).

Tal prejudicialidade, todavia, **não implica a ausência de interesse processual no pedido de habilitação do crédito tributário ou na penhora no rostos dos autos do processo falimentar**. A necessidade de aguardar o término da ação de falência para eventual satisfação do seu crédito não retira da credora/exequente a faculdade de optar por ambas as vias de cobrança: habilitação no processo falimentar e ajuizamento da execução fiscal.

Não há falar em "excesso de garantia", pois, na verdade, estando a executada em situação de falência, a satisfação do crédito tributário esbarra em dificuldades acrescidas. A tentativa de resguardar o interesse público subjacente à cobrança de tal espécie de crédito,

através do ajuizamento da execução fiscal e de habilitação no processo falimentar, não encontra óbice na legislação aplicável.

Os arts. 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/1980 afirmam que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública **não é sujeita a concurso de credores ou habilitação** em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. A legislação de regência dá à Fazenda Pública a faculdade de ajuizar execução fiscal ou habilitar seu crédito no processo falimentar; todavia, **não estabelece que a opção por uma das formas de cobrança impede a utilização da outra.**

Ademais, não se vislumbra o perigo da "duplicidade" de pagamento. Em caso da existência de processo falimentar, **eventual produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência.**

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E FALÊNCIA DO EXECUTADO. LEILÃO. ARREMATACÃO.

1. O produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência. Precedentes: REsp 188.418/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJ de 27/05/2002; gRg no Ag 1115891/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/09/2009; AgRg no REsp 783318/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/04/2009; AgRg nos EDcl no REsp 421994/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 06.10.2003; AgRg na MC 11937/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 30/10/2006

2. A falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra. Outrossim, o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências.

3. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

4. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. Recurso especial provido. (REsp 1.013.252/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 9.12.2009)

Superior Tribunal de Justiça

Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido vulnerou o art. 267, VI, do CPC/1973, uma vez que, na mais extrema hipótese, deveria ser apenas suspensa a execução fiscal, não extinto o pedido de habilitação de crédito no processo falimentar.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial**, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para análise e julgamento da apelação interposta pela Fazenda Nacional.

É como **voto**.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0048302-6

REsp 1.729.249 / SP

Números Origem: 06473737220008260100 6473737220008260100

PAUTA: 03/05/2018

JULGADO: 03/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : KOSMETIK COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : EDSON EDMIR VELHO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP124530

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.